



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Assunto: **Manifestação do interessado**

Referência: **Notificação 0551000342018**

Processo: **08354.001963/2018-60**

Interessado: **ELSA LIONELLO**

FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de documento denominado "Recurso de Notificação" protocolado pela italiana ELSA LIONELLO através do qual **busca** *"...a regularização de situação migratória, com a renovação do prazo de estadia máxima, uma vez que seu regresso à Itália está previsto para junho de 2018", bem como solicita* *"...esclarecimentos com relação a situação migratória e maneiras para sua regularização, com base no inciso XVI (direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória), do art. 4º da Lei 13.445/17, sobretudo em relação aos entendimentos dessa DPF, uma vez que se trata de Lei nova, não havendo entendimento consolidado sobre o tema, bem como linearidade na aplicação do referido diploma legal".*

Alega sucintamente que:

- 1 - quando do procedimento de fiscalização migratória, foi encaminhado a guichê diverso daquele em que foi atendido o seu marido, o também italiano VITTORIO, PERUZZO, tendo lhes sido concedidos distintos prazos de estada, quais sejam respectivamente, 60 e 90 dias;
- 2 - inexistiu má-fé ou intenção em burlar a legislação nacional ao ficar irregular, sendo disso prova o fato de que compareceu espontaneamente a esta unidade da PF para buscar prorrogação;
- 3 - desconhecia a irregularidade de sua estada até o comparecimento até essa Polícia de Imigração;
- 4 - a concessão de prazo distintos para um mesmo núcleo familiar mostra-se medida desarrazoada e constitui ato discriminatório, a infringir a garantia ao direito de reunião familiar (arts. 3º e 4º da Lei 13.445/17) a que fariam jus;
- 5 - houve erro no procedimento de migração, pois deveria o casal ter sido atendido conjuntamente;

Em que pese inexistir previsão legal de recurso contra a determinação de regularização migratória expedida na forma da notificação em referência, recebe-se o documento como a manifestação a que se refere o artigo 177, II do Decreto 9.199/17.

Quanto às alegações, tem-se que:

1 - a concessão de prazo de estada a visitantes, decorrência direta da soberania, fundamento basilar da República, compete a esta Polícia Federal através da atuação de seus agentes nos pontos de entrada do território nacional, pelo do art. 144, § 1º, III da CRFB/88. Se não é absoluta a discricionariedade para fazê-lo, tampouco se submete a maiores critérios, que não a observância a seus direitos e garantias fundamentais;

2 e 3 - o desconhecimento da lei é inescusável (art. 3º, LINDB) sendo-o também, via de consequência, a inexistência de intenção em infringi-la;

4 - o § 1º do artigo 1º da Lei de Migração teve o cuidado fazer a distinção entre imigrantes e visitantes, tendo efetivamente garantido aos primeiros o direito à reunião familiar (art. 4º, III). Ainda assim, o exercício de tal direito não se dá de maneira incondicionada, mas tão-somente após a concessão, mediante pedido prévio instruído como os documentos a que alude a Portaria Interministerial Nº 3, de 27/02/2018, da correspondente autorização de residência.

Aos segundos, cujas estadas "*...são de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;*" não se consegue vislumbrar como possa se dar sua aplicação. Veja-se que no presente caso, ainda que fosse imediata a determinação de saída do território nacional, quando do retorno ao seu país de origem ou a outro qualquer onde se encontrasse a autuada, restaria fustigada a suposta dissolução do núcleo familiar, em verdade breve e deveras irrelevante interrupção.

Ademais, a notificação em referência concedeu à imigrante o prazo de sessenta dias para regularizar sua situação migratória, o que pode fazer de duas maneiras, quais sejam, solicitando autorização de residência fundada em alguma das hipóteses legais, ou deixando espontaneamente o território nacional. Optando pela segunda, tem-se, do ponto de vista prático, que lhe foi assegurado o prazo assinalado para permanecer no país em companhia, ou não, de seu cônjuge.

5 - em verdade não se pode cogitar de erro na fiscalização migratória, pois seria desabida a exigência de que os policiais soubessem previamente - ou mesmo inferissem durante o procedimento - que se tratava de um casal. Frise-se que mesmo que casualmente disso se dessem conta, inexistiria a obrigação, conforme narrado, de que fossem atendidos num mesmo guichê ou que se lhes fosse concedido mesmo prazo de estada.

DECISÃO

Isto posto, **indefiro o pedido de renovação de estada pleiteado**, sendo suficiente para atender a solicitação de esclarecimentos a fundamentação aqui expendida. Publique-se e se notifique o interessado.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 14/06/2018, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6895371** e o código CRC **E45673E6**.